



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.461 - RS (2017/0209243-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME CAPITULADO NO ART. 171 DO CP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE NO ESTRANGEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR.

1. Não demonstrada, de plano, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, não há como afastar o indeferimento do pleito da defesa, uma vez que o magistrado atuou em conformidade com os princípios da persuasão racional e discricionariedade vinculada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.461 - RS (2017/0209243-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Carlos Alberto Bellini** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário, assim ementada (fl. 417):

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

Nas razões do regimental, reitera o agravante os argumentos apresentados no recurso ordinário, sustentando, em síntese, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o indeferimento de prova testemunhal.

Argumenta que *A testemunha Rui Jorge Fernando Ó Barbosa é conhecedora dos fatos sub judice e poderá comprovar a veracidade da tese defensiva apresentada pelo réu Carlos Alberto Bellini, notadamente as alegações de que o réu Carlos Alberto Bellini não era, de fato, responsável pela administração financeira da empresa ACF, o que servirá de amparo para afastar o dolo deste acusado, ora agravante, elemento necessário a configuração do delito imputado – art. 171, c/c os arts. 29 e 69, todos do CP (fl. 430).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.461 - RS (2017/0209243-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão ora impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante assinalado, argui o agravante a ilegalidade no indeferimento de expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha residente em Portugal.

Contudo, irrepreensíveis os fundamentos exarados pelo Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem (fls. 367/370 – sem grifos no original):

[...]

Isso porque não há indicativo de cerceamento de defesa quando do indeferimento de pleito objetivando a produção de prova que, com base em seu prudente arbítrio, mostra-se protelatória, impertinente ou irrelevante à busca da verdade, visto não se tratar de mero espectador da vontade das partes.

Com efeito, a mandamental não acompanhou prova pré-constituída acerca da importância na produção do nominado meio, **para tanto não servindo as genéricas afirmações de que o depoente cuja oitiva pretende colher mediante rogatória teria trabalhado com a empresa de propriedade do suplicado, o que poderia auxiliar na demonstração de sua “idoneidade”.**

Note-se, por oportuno, que o regramento inserto no artigo 222-A do Código de Processo Penal, com sua redação dada pela Lei nº 11.900/2009, onera à parte interessada a prévia demonstração da imprescindibilidade da pretendida oitiva – o que, nos termos adiantados, não veio aos autos de modo robusto.

Necessário seria que o impetrante apontasse, como bem avaliou o ilustre Procurador de Justiça Roberto Neumann, “em que condições essa testemunha teria participado da atividade industrial. Seria em situação de colaboração? Ou de consultoria? Poderia Rui Jorge também ser cliente da indústria do ora paciente. Tantas são as possibilidades, e que não foram esclarecidas pela defesa, que o caráter de imprescindibilidade da oitiva dessa testemunha está bastante deficiente, e, por essa razão, sua narrativa foi dispensada nesse processo”.

Outrossim, destaco que o crime em tese praticado estaria relacionado à emissão de duplicata sem lastro para a obtenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito, de modo que a prova deveria ser relacionada a alguma excludente ou atenuante dessa situação – o que não se observa, *prima facie*, a partir dos parcos substratos colacionados pelo impetrante, defensor constituído, frisando que juízos abonatórios muito bem poderão ser obtidos junto à Comarca perante a qual tramita o feito originário.

Da orientação comungam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, para quem não são incomuns atuações voltadas unicamente à perda da efetividade do processo penal mediante o manejo de provas desprovidas de valor de convicção e requeridas “apenas para o prolongamento da tramitação” do feito. Daí que, sobretudo diante do arrolamento de testemunha residente no exterior, incumbir-lhe-á a apresentação de “justificativa razoável para a necessidade de sua inquirição”.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este também já decidiu que “Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade”, de modo que, “Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório”.

Transcrevo, ainda, precedente desta Corte:

[...]

Portanto, em atenção à necessária confiança no juiz do processo, mantenho a decisão indeferitória da oitiva de testemunha mediante a expedição de rogatória, nos termos destacados pela autoridade ora apontada como coatora, não havendo ofensa à garantia da ampla defesa insculpida no inciso LV do artigo 5º da Carta da República, comportando reproduzir o respectivo trecho, *in verbis*:

“[...] Acerca do pedido de oitiva da testemunha RUI JORGE vai indeferido, adianto.

A falta de indicação da necessidade de produção da prova especialmente em se tratando de carta rogatória para oitiva, sem ligação direta com os fatos, com evidente prejuízo para tramitação do feito, em aparente intuito de retardar o andamento da lide não merece acolhimento.

Isso posto, indefiro o pedido [...]”.

Ante o exposto, denego a ordem.

Como bem asseverou o Ministério Público Federal, do exposto, *tem-se que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o indeferimento da produção da prova testemunhal via carta rogatória, no caso, assentando que cabia à defesa demonstrar a importância e necessidade da aludida diligência, o que não ocorreu a contento – não havendo que se falar em constrangimento ilegal pelo indeferimento de diligência considerada desnecessária para a convicção do juiz (fl. 413).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, como já asseverado, não demonstrada, de plano, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, não há como afastar o indeferimento do pleito da defesa, uma vez que o magistrado atuou em conformidade com os princípios da persuasão racional e discricionariedade vinculada.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na hipótese, em que o Juiz de primeiro grau apontou elementos concretos - presença de menores e reincidência específica - que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

4. Na espécie, o indeferimento da oitiva da testemunha foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da constatação, pelo Juiz natural da causa, de que tal prova era irrelevante para o deslinde da ação penal, na medida em que o Conselheiro nada sabia sobre os fatos em apuração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 335.671/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/11/2015 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE PROVAS (EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA). DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias.

3. No caso, o Juiz de primeiro grau indeferiu o requerimento de produção de provas, registrando, fundamentadamente, a sua desnecessidade para o deslinde da questão.

4. O agravante não demonstrou o efetivo prejuízo pelo indeferimento da produção de prova, sendo assim, impossível o reconhecimento de eventual nulidade, nos termos do que dispõe o princípio do pas de nullité sans grief, assentado no art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 41.888/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/8/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0209243-2

AgRg no
RHC 88.461 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00434337720148210010 01627972020178217000 1627972020178217000
434337720148210010 70073986820

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ALEXANDRE BELLINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.